

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

LEI No. 106/95.

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO,
DO MUNICÍPIO DE PACAJÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pacajá,
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE PACAJÁ, aprova e
eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As Normas Gerais e Disciplinares, deveres, direitos e vantagens do Magistério de 1º Grau, Supletivo e Educação Pré-Escolar, passam a ser estabelecidas no presente Estatuto do Magistério do Município de Pacajá.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se integrante da Rede Municipal de Educação:

I - A Secretaria Municipal de Educação, com todos os recursos materiais e humanos que desenvolvam, como atividades principais, normalização e execução do ensino;

II - Corpo docente Conjunto de Professores Lotados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino;

III - Os especialistas em Educação e pessoal Técnica-Pedagógico de assessoramento da rede Municipal de Ensino.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como Serviço do Magistério todo aquele que, integrando grupos ocupacionais respectivos exerçam atividades inerente à Educação, nelas incluindo-se o Exercício do Magistério, Administração Escolar, orientação e Planejamento Educacional.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Art. 4º - A valorização das atividades do Magistério será assegurada:

I - Pela igualdade de tratamento para efeitos didáticos e Técnicos;
II - Pela estruturação da Carreira, prevendo progressão funcional horizontal e vertical;

III - Por incentivo à livre Organização em Associação Pre-Escolar e em entidade sindical da categoria, fundamentada nas peculiaridades da comunidade;

IV - Por outro direito e vantagens compatíveis com as Funções do Magistério;

V - Pela organização da gestão democrática do ensino público assegurada na forma da Lei.

Art. 5º - São princípios básicos da rede Municipal de ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informações e a formação necessárias ao desenvolvimento de sua potencialidade, como elemento de auto-realização, preparação para o trabalho, prosseguimento nos estudos e exercício da cidadania;

II - Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimento de ensino e a comunidade, garantido a integração da família a escola;

III - Assegurar a contribuição para suprimir do ensino qualquer função montadora de desigualdades sociais e culturais;

IV - Garantir um ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades;

V - Exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação eo bem-estar dos alunos da comunidade.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
Das atividades do Magistério

Art. 6º - As atividades do magistério serão exercidas pelo pessoal admitido na forma prevista na presente Lei, classificada como administrador escolar, orientador educacional, supervisor escolar e docente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Art. 7º - As funções do docente são as constantes da constituição Federal e outras pertinentes à matéria, bem como as estabelecidas nos planos de trabalho e no presente Estatuto.

Art. 8º - As funções de administrador escolar, orientador educacional e supervisor escolar são relacionadas diretamente com a administração, orientação, supervisão, planejamento, controle, inspeção e avaliação do ensino e pesquisa, disciplinados pela legislação pertinente e por regulamento a ser elaborado.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
Da Carreira do Magistério

Art. 9º - Carreira é a linha de acesso do Servidor do magistério à categoria funcional mais elevada, respeitado o tempo de serviço merecimento, capacitação funcional e grau de instrução mínima exigida para o efetivo preenchimento do cargo, nos termos de Plano de cargos e salários da Prefeitura Municipal de Pacajá, e deste Estado.

Art. 10 - Os Cargos de Magistério quanto a natureza, estruturam-se em grupos ocupacionais, os quais são:

I - Grupo de atividades do Magistério de Nível Superior, designados pelo Código PMP-AM/NS-CE.1, compreendendo as Atividades de Magistério a Nível Pedagógico;

II - Grupo de Atividades de magistério de Nível Médio, designados pelo Código PMP-AN/NM-CE.2, compreendendo as Atividades de Magistério desenvolvidas a Nível de 2º Grau de Ensino;

III - Grupo de Atividades Operacionais do Magistério, designado pelo código PMP-AO/NO-CE.3, compreendendo os cargos de magistério a nível operacional.

Art. 11 - As carreiras são estruturadas e indentificadas em razão de suas naturezas, conhecimento, responsabilidade e demais requisitos para o desempenho dos cargos.

§ 1º - Os cargos são estruturados em classes, indicados por letras e desdobrados em padrões indicados por algarismos romanos, que correspondem ao respectivo nível de vencimento.

§ 2º - Todos os cargos se situam, inicialmente, na classe B e padrão IV,

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

§ 3º - Os atuais cargos do magistério, serão enquadrados nos grupos, cargos, classe e padrões constantes deste Estatuto do Magistério obedecida a tabela de correspondência consignada no anexo desta Lei.

Art. 12. - O desenvolvimento dos Servidores do Magistério, no que concerne a carreira, será efetivada através de progressão e de promoção funcional, de acordo com o estabelecido nos artigos seguintes:

Art. 13 - A progressão dar-se-á mediante a movimentação do servidor do magistério, de um padrão para outro imediatamente superior, na mesma classe, por merecimento e antiguidade, obedecido o interstício de um (01) ano.

Art. 14. - A promoção dar-se-á mediante a movimentação do servidor do magistério, de uma classe para outra classe superior, dentro do mesmo cargo, obedecido o interstício de cinco (05) anos de efetivo exercício de magistério.

Art. 15. - Para concorrer à promoção, o servidor do magistério deverá comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que se candidatar e, ainda, obter um número mínimo de pontes no boletim de merecimento, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional far-se-á através de provas de conhecimentos.

§ 2º - O boletim de merecimento apurará:

I - assiduidade

II - pontualidade

III - elogios;

IV - punições;

V - cursos e treinamentos com atribuições do cargo.

§ 3º - A descretação de promoção ou progressão, dependerá sempre da existência de cargo e obedecerá, rigorosamente, a ordem de classificação nas provas e no boletim de merecimento.

§ 4º - O funcionário que não estiver no efetivo exercício do magistério, não poderá concorrer à promoção, salvo nos casos previsto no Estatuto do Funcionário Público Municipal de Pacajá.

Art. 16. - Os cargos do Magistério compõe os quadros dos anexos desta Lei.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

TÍTULO IV
Do Ingresso e Enquadramento
CAPÍTULO I
Do Ingresso

Art. 17. - O ingresso para os cargos de magistério de provimento efetivo, far-se-á na referência inicial da categoria funcional, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 18. - O Enquadramento dos atuais cargos do magistério no Novo plano de carreira far-se-á através de transposição e transformação dos respectivos cargos, respeitados os seguintes critérios:

- I - tempo de serviço
- II - nível de escolaridade e habilitação legal;
- III - comprovação de aperfeiçoamento obtido em curso e/ou treinamento e extensão e pós-graduação;
- IV - cumprimento das exigências constantes das especificações da categoria.

Art. 19. - O enquadramento inicial do servidor do magistério será feito de acordo com a tabela de correspondência, constante do anexo V desta Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor do magistério será sem que possua nível de escolaridade aompativel com o cargo.

TÍTULO V
Da Jornada e Vencimento
CAPÍTULO I
DA JORNADA

Art. 20. A jornada de trabalho dos sevidores do magistério é de 40 (quarenta) horas semanais, exceto o corpo docente.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Art. 21. O professor na função docente, com exercício nas 04 (quatro) última séries do curso de 1º Grau regular, e do supletivo, terá, um horário de trabalho sujeito ao regime de hora/aula, com o mínimo de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 22. - A Jornada de trabalho do professor constituir-se-á de 20 horas semanais, podendo ser alterada em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o Professor na função docente, por Ato do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Jornada de trabalho do professor será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 23. - Os Servidores do magistério gozarão obrigatoriamente 45 (quarenta e cinco) dias de férias, por ano letivo.

Parágrafo Único - As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 dias e outro complementar de 15 dias.

**CAPÍTULO III
DOS VENCIMENTO**

Art. 24. - A escala de vencimento dos cargos públicos de magistério constitui-se dos valores correspondentes aos respectivos cargos constantes dos anexos V a VI desta Lei.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO I
Das disposições gerais**

Art. 25. - Ficam extintos os cargos constantes do anexo desta Lei;

Art. 26. - O Executivo Municipal fará realizar concurso público para provimento dos cargos de classe e série de classes, no período de 150 dias a contar da data de aprovação da presente Lei, com excessão dos cargos de professor leigo, constante do grupo ocupacional de atividades operacionais, os quais serão extintos a medida que forem vagando.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

Art. 27 - Os direitos, deveres e vantagens dos Servidores do magistério, são regidos pelo Estatuto do funcionários Público Municipais de Pacajá, ressalvado o disposto nesta Lei.

Art. 28. A diferença de um padrão para outro da mesma classe ou de uma classe para outra, no mesmo cargo, será de 25 pontos percentuais que neste último caso será aplicado sobre o último de cada classe.

Art. 29. Fica autorizado o Executivo Municipal a colocar servidores do Magistério, a disposição de órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, quando a requerimento deste e for comprovado o relevante interesse para a Municipalidade.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 30.- As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento Municipal.

Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacajá, em 27 de Fevereiro de 1995.

Joel Gomes de Oliveira
Prefeito Municipal de Pacajá
CIC 18055531-68

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

ANEXO I

QUADRO DOS CARGOS MAGISTÉRIO DE PROVIMENTO EFETIVO

PMP GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL CÓD.: PMP-AM/NS-CE.1				
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS
PMP-AM/NS-CE-11	A	I a IV	PROF. LICENC. PLENO	05
PMP-AM/NS-CE-11	B	I a IV	PROF. LICENC. CURTA	05
TOTAL DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR.....				10

ANEXO II

PMP GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO COD. PMP-AM/NM-CE.2

CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS
PMP-AM/NM-CE-2.1	A	I a IV	PROF. PEDAGÓGICO	100
PMP-AM/NM-CE-2.1	B	I a IV	PROF. C/ EST. ADC.	60
TOTAL DE CARGOS NÍVEL MÉDIO.....				160

ANEXO III

PMP GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS CÓD.: PMP-AM/NO-CE.3

CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	CATEGORIA	Nº DE CARGOS
PMP-AM/NO-CE-3.1	ÚNICO	ÚNICO	PROF. LEIGO	110
TOTAL DE PROFESSOR LEIGO				110

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

ANEXO IV

QUATRO DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE PROVIMENTO COMISSIONADO

PMP GRUPO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR CÓD.: PMP-AMAE/CPC

CÓDIGO	SIMBOLO	CATEGORIA	QUANT. CARGO
PMP-AMAE-CPC	CC.1	ADMINISTRADOR ESCOLAR	02
PMP-AMAE-CPC	CC.2	SUPERVISOR ESCOLAR	02
PMP-AMAE-CPC	CC.2	ORIENTADOR EDUCACIONAL	05
PMP-AMAE-CPC	CC.3	SECRETÁRIO ESCOLAR	02

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

ANEXO V

QUADRO DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE PROV. EFETIVO

PMP	GRUPO DE ATIV. NÍVEL SUPERIOR	CÓDIGO	PMP-AM/NS-CE
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	II	1.430,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	II	1.144,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	III	915,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	IV	732,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	I	585,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	II	468,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	III	375,00
PMP-AM/NS-CE. 1.1	A	IV	300,00

PMP	GRUPO DE ATIVIDADE NÍVEL MÉDIO	CÓDIGO:	PMP-AM/NM-CE
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR EM R\$
PMP-AM/NM-CE.2	A	I	596,00
PMP-AM/NM-CE.2	A	II	476,00
PMP-AM/NM-CE.2	A	III	380,00
PMP-AM/NM-CE.2	A	IV	305,00
PMP-AM/NM-CE.2	B	I	244,00
PMP-AM/NM-CE.2	B	II	195,00
PMP-AM/NM-CE.2	B	III	156,00
PMP-AM/NM-CE.2	B	IV	125,00

PMP	GRUPO DE ATIVIDADES DE NÍVEL OPERACIONAL	CÓDIGO	PMP-AN/ON-CE
CÓDIGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR
PMP-AM/NO-CE.3	ÚNICO	ÚNICO	100,00

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ

ANEXO VI

QUADRO DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE PROV. COMISSIONADO
PMP-GRUPO DE ATIVIDADES DOS CARGOS DE MAGISTÉRIO DE PROV. COMISSIONADO

CÓDIGO	SÍMBOLO	VALOR EM R\$
PMP-AMAE-CPC	CC.1	600,00
PMP-AMAE-CPC	CC.2	400,00
PMP-AMAE-CPC	CC.3	300,00